



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. LEONARDO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre contratação pública de bens e serviços artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

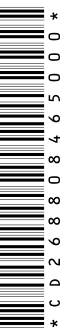
.....
.....

LXI – bens artesanais: bens produzidos com predominância de intervenção manual, com identidade cultural própria e controle direto do processo produtivo pelo autor, admitido o uso de ferramentas e equipamentos, conforme critérios definidos em regulamento;

LXII – serviços artesanais: atividades de criação, produção, curadoria, personalização, restauração ou capacitação relacionadas ao fazer artesanal ou à economia criativa, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 18.....

.....
.....





§ 4º Na contratação de bens e serviços artesanais, o planejamento deverá, de forma fundamentada:

I – demonstrar o interesse público da contratação, inclusive sob as perspectivas cultural, social ou de desenvolvimento local, quando pertinentes;

II – estabelecer critérios de qualidade e de aceitabilidade compatíveis com a natureza do objeto, vedadas especificações excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade;

III – justificar os preços estimados com base em referências adequadas à natureza do objeto, admitidas metodologias compatíveis com suas especificidades;

IV – promover, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o parcelamento do objeto, admitida a adoção de critérios territoriais quando vinculados à finalidade da contratação;

V – adequar as exigências de habilitação e de execução contratual à natureza e ao risco do objeto, observada a proporcionalidade.” (NR)

“Art. 37.....
.....
.....

§ 3º Na contratação de bens artesanais e serviços artesanais poderá ser adotado critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, ou de técnica e preço.” (NR)

“Art. 79.....

Apresentação: 30/06/2026 20:05:01.050 - Mesa
PL n.3377/2026



* C D 2 6 8 8 0 8 4 6 5 0 0 0 *



.....

§ 3º O credenciamento poderá ser utilizado, quando cabível, para a contratação de bens e serviços artesanais, admitida a habilitação contínua de interessados, na forma do regulamento.” (NR)

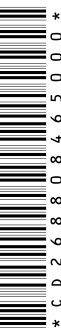
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das contratações públicas, mediante a introdução de disciplina específica para a contratação de bens e serviços artesanais no âmbito da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O artesanato constitui expressão relevante da diversidade cultural brasileira, além de desempenhar papel significativo na geração de renda, na inclusão produtiva e no fortalecimento de economias locais. Cuida-se de atividade que combina valor econômico e valor simbólico, frequentemente vinculada a saberes tradicionais e a identidades regionais. Não obstante essa relevância, o ordenamento jurídico das contratações públicas ainda não contempla, de forma sistemática, as especificidades inerentes a esse tipo de objeto.

Na prática administrativa, verifica-se que a contratação de bens e serviços artesanais ocorre de maneira fragmentada, muitas vezes enquadrada, de forma inadequada, como aquisição de bens comuns ou prestação de serviços padronizados. Esse enquadramento reduz a capacidade da Administração de considerar atributos essenciais do artesanato, como singularidade, identidade cultural, técnica empregada e impacto social, além de dificultar o acesso de artesãos – frequentemente inseridos em contextos de informalidade ou organização coletiva – aos mercados públicos.





A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa avanço significativo ao reconhecer a função estratégica das contratações públicas como instrumento de desenvolvimento nacional sustentável. Todavia, persiste lacuna normativa quanto à operacionalização desse objetivo no que se refere ao setor artesanal, especialmente no que diz respeito à definição do objeto, aos critérios de julgamento e às formas adequadas de seleção dos contratados.

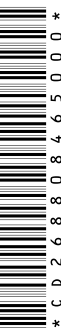
A proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna por meio de quatro eixos estruturantes.

Em primeiro lugar, promove-se a definição legal de bens e serviços artesanais, com vistas a conferir segurança jurídica e padronização mínima conceitual, sem prejuízo da regulamentação técnica pelo Poder Executivo. A ausência de definição normativa tem sido fator de insegurança para gestores públicos e órgãos de controle, além de dificultar a formulação de editais compatíveis com a natureza do objeto.

Em segundo lugar, estabelece-se disciplina específica de planejamento, com a exigência de demonstração do interesse público e de critérios objetivos de aceitabilidade, compatíveis com a natureza não padronizada do artesanato. Busca-se, com isso, evitar tanto o direcionamento indevido quanto a inadequação de modelos licitatórios concebidos para bens homogêneos.

Em terceiro lugar, reconhece-se expressamente a possibilidade de adoção de critérios de julgamento que valorizem a técnica e o conteúdo artístico. Tais previsões alinham-se à própria lógica da Lei de Licitações, que admite soluções diferenciadas quando o objeto não se presta à padronização.

Em quarto lugar, explicita-se a possibilidade de utilização do credenciamento como instrumento para a contratação de bens e serviços artesanais, especialmente em contextos de pluralidade de ofertantes e de necessidade de inclusão produtiva. Trata-se de mecanismo já consagrado na legislação vigente, cuja aplicação ao setor artesanal se mostra particularmente adequada, na medida em que permite a habilitação contínua de interessados e a distribuição objetiva de demandas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**



5

A iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art. 170 da Constituição), bem como no dever do Estado de promover o desenvolvimento nacional e reduzir desigualdades regionais (arts. 3º e 174). Ademais, alinha-se à diretriz de utilização do poder de compra estatal como instrumento de política pública, já consagrada na legislação infraconstitucional.

Dessa forma, a proposição contribui para o aprimoramento do marco legal das contratações públicas, ao mesmo tempo em que fortalece políticas de inclusão produtiva, valorização cultural e desenvolvimento local, sem afastar os princípios da isonomia, da competitividade e da transparência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 3 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 6 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 7 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 8 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 9 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 10 Dep. Daniela do Waguiho (REPUBLIC/RJ)

